



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/009.150/87-48

nlfr

Sessão de 28 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.353

Recurso nº: RP/105-0.199 - PIS REPIQUE - EX: DE 1987

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EDITORA JORNALÍSTICA MANCHETE DOS MUNICÍPIOS LTDA

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA. - A solução da
da ao litígio principal, relativo ao im-
posto de renda pessoa jurídica, estende-
-se ao decorrente, relativo à contribui-
ção ao PIS/REPIQUE, face à íntima rela-
ção de causa e efeito entre eles existen-
tes.

Recurso especial provido. - Crédito tri-
butário restabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira, Evandro Pedro
Pinto, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques (Subs-
tituto) e Sebastião Rodrigues Cabral, que lhe negavam provimento.

Sala das Sessões (DF) ., em 28 de agosto de 1992.

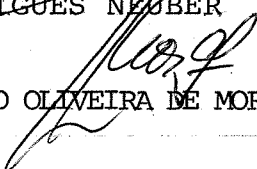

MARIAN SEIF

-PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

-RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
IRINEU SIMIANER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS,
REZ DE MORAIS, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/009.150/87-48

RECURSO Nº: RP/105-0.199

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.353

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: EDITORA JORNALÍSTICA MANCHETE DOS MUNICÍPIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Doutor Procurador da Fazenda Nacional junto à Egrêgia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-4.679, de 12.07.90, através do qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário nº 58.265, interposto por EDITORA JORNALÍSTICA MANCHETE DOS MUNICÍPIOS LTDA, contra decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife-PE.

Trata-se de exigência reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, referente a imposto de renda pessoa jurídica, onde se discutiu arbitramento de lucros em virtude da empresa ter optado, indevidamente, pelo regime tributário com base no lucro presumido e não manter escrituração com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, cujo recurso voluntário nº 96.493, relativo ao processo nº 10480/009.151/87-19, julgado pela mesma Câmara, na assentada de 23.05.90, Acórdão nº..... 105-4.438, foi provido, sendo de igual forma, objeto de recurso especial.

A presente exigência é de PIS/REPIQUE, referente ao exercício financeiro de 1987, período-base de 1986, no valor de Cz\$ 46.015,55, que mais os consectários legais elevou-se a Cz\$...

[Assinatura]

Acórdão nº CSRF/01-1.353.

a Cz\$ 97.500,03, até 31.10.87.

Em primeira instância, a exigência foi julgada procedente.

A Quinta Câmara deu provimento ao recurso voluntário, em consonância com decidido no processo matriz.

Incorformada, a Fazenda Nacional, através da sua Procuradoria junto àquela Câmara, pede seja reformada a decisão recorrida, pelas mesmas razões apresentadas no recurso especial interposto no processo matriz, fls. 37.

Admitido o recurso especial, segundo despacho da então Presidente da Quinta Câmara, fls. 38.

Cientificada do recurso especial e da faculdade de ofertar contra-razões, fls. 39/40, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-1.353

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade de do recurso especial o mesmo deve ser conhecido.

a presente exigência deriva de outro lançamento levado a efeito contra a mesma contribuinte, processo nº 10480/009.151/87-19, recurso voluntário nº 96.493.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no referido processo, protocolizado sob o nº. RP/105-0.190, deu-lhe provimento, consoante Acórdão nº CSRF/01-01.321, de 28.08.92, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Empresa que opta indevidamente pelo regime tributário com base no lucro presumido, por se dedicar exclusivamente à prestação de serviços, e não mantinha escrituração com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, submete-se à tributação com base no lucro arbitrado. Efetuado o lançamento, a ulterior regularização da escrita, na fase de impugnação, não tem eficácia para modificar o crédito tributário regularmente constituído.

Recurso especial provido - Crédito tributário restabelecido."

Como se trata de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz aplica-se a este processo decorrente, face à



íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional para, reformando-se o Acórdão recorrido, restabelecer o crédito tributário.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



